



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Decreto Municipal n.º 079/2022 - GPM/NP

Regulamenta o artigo 20 da Lei n.º 14.133/2021 para dispor sobre a classificação de bens de uso comum e de luxo no âmbito da administração pública do Poder Executivo de Novo Progresso/PA.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 7º, incisos I e II e 55, incisos IV, VIII e XXVI da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso/PA, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei Federal n.º 14.133/2021,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto Municipal regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelecendo o enquadramento dos bens de consumo adquiridos pela administração direta e indireta vinculada ao Poder Executivo Municipal de Novo Progresso/PA, segundo as categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Nas contratações que envolvam a empregabilidade de recursos da União, deverão ser observadas as disposições do Decreto Federal n.º 10.818/2021 ou as normas a que vierem substituí-lo.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto Municipal, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 3º - O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do *caput* do artigo 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do *caput* do artigo 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade;





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



III - possua motivada, prévia e expressa justificativa de relevância de interesse público, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

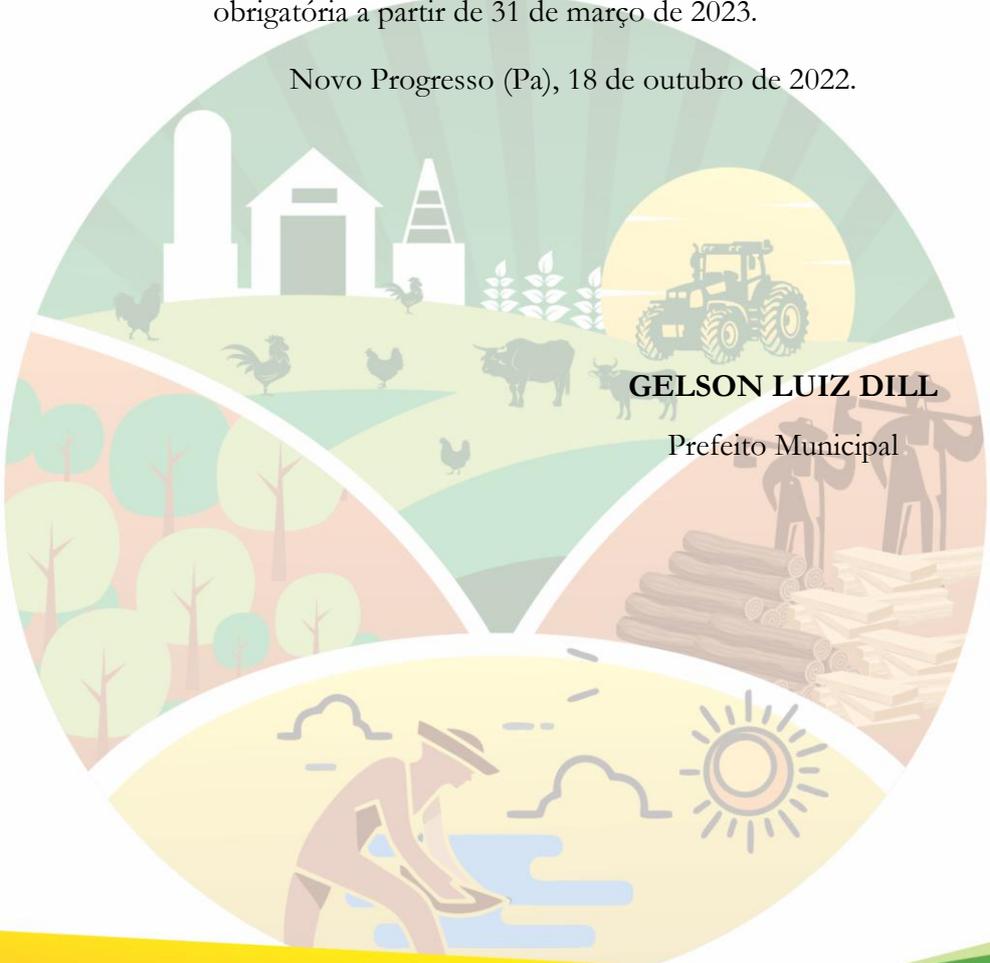
Art. 6º - As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA, nos termos do inciso VII do *caput* do artigo 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, por meio da sua autoridade máxima titular, poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação obrigatória a partir de 31 de março de 2023.

Novo Progresso (Pa), 18 de outubro de 2022.



GELSON LUIZ DILL

Prefeito Municipal

